

27

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 07 / 19 93
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.983-002.306/90-77

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.305

Recurso n.º 84.241

Recorrente **ILSON MÜLLER**

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Omissão de receita, nos registros fiscais e contábeis, apurada pelo confronto entre o valor relativamente a vendas de mercadorias (combustíveis) informado pelos distribuidores dessas mercadorias e os valores declarados pela Empresa na Declaração de Rendimentos, relativa ao período de 01.01.83 a 31.12.84, retiradas da escrita fiscal e comercial. **Recurso a que se nega provimento.**

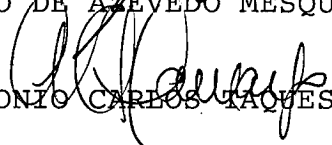
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ILSON MÜLLER**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.983-002.306/90-77

Recurso Nº: 84.241
Acórdão Nº: 201-68.305
Recorrente: ILSOON MULLER

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve sua origem no desdobramento daquele relativo ao PIS-Dedução IR e PIS-Faturamento, dado que cada uma dessas contribuições está sujeita a competências diferentes, para julgamento em segunda instância.

Do exame dos autos verifica-se que a Fiscalização de Tributos Federais, ao proceder ao confronto entre o informado pela Recorrente, em suas declarações de renda, referentes aos exercícios de 1984 (ano-base de 1/1/83 a 31/12/83) e de 1985 (ano-base de 1/1/84 a 31/12/84), a título de receita originária de venda de combustíveis (gasolina e álcool), bem como o valor das compras por ela declarados, quanto a esses combustíveis, e os informados pelas empresas fornecedoras no período, constantes de relação a fls. 11/16, verificou que a Recorrente registrara a menor valores das compras dos ditos combustíveis por ela adquiridos no período indicado.

Processo nº 10.983-002.306/90-77
Acórdão nº 201-68.305

tribuição ao PIS, no montante de Cz\$ 428,20 e Cz\$ 843,05, respectivamente, nos anos de 1983 e 1984, sendo, então, lançada de ofício dessa contribuição nos valores indicados e intimada pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização a recolhê-las, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e da multa de 20% sobre o valor corrigido.

Impugnada a exigência, a Autoridade Singular manteve o lançamento de ofício pela Decisão de fls. 26/27, que leio em Sessão.

Cientificada dessa decisão em 17/1/90 (RR-fls. 28) vem aos autos a cópia reprográfica de razões de fls. 29/30, comuns às diversas exigência decorrentes dos fatos mencionados. Essas razões são dirigidas, exclusivamente à base de cálculo da exigência relativa ao IRPJ.

É o relatório

U

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a exigência em questão decorre de haver a Empresa omitido receitas nos seus registros fiscais e contábeis de vendas de combustível no período indicado no relatório, omissão essa constatada pela fiscalização de tributos federais através do confronto entre os valores indicados pela Recorrente nas Declarações de Imposto de Renda referidas, referente a receitas com revenda de combustíveis informados pelos respectivos fornecedores, constantes das notas-fiscais relacionadas às fls. 11/16.

A Recorrente não contesta essas omissões, com argumentação válida; nas razões de impugnação, ainda tentou justificar essas faltas com a alegação de que no ano de 1984, a cidade Brusque, onde se situa o seu estabelecimento, fora inundada e que seu posto de gasolina fora destruído, com perda de mercadorias. Ficou, entretanto, em meras alegações, eis que o documento por ela anexado aos autos (fls. 18/19) diz respeito a escritório contábil, onde estariam documentos fiscais da Recorrente. Nas razões de recurso, limita-se a questionar a base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também exigido, em razão dos mesmos fatos; ali questiona despesas que não teriam sido acolhidas pela fiscalização, o que importaria em redução da base de cálculo desse tributo.

Tenho, assim, como demonstrada a omissão de receita nos registros contábeis e, pois, a exclusão de receitas da base de cálculo da contribuição em foco, eis que a fiscalização, como resta demonstrado dos autos apurou os valores de receita não submetida à incidência do PIS mediante metodologia, que tem fundamentos lógicos e técnicos.

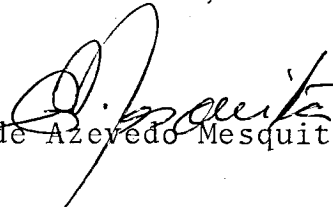
Através dessa metodologia é verificado que as aquisições de combustível pela Recorrente, devidamente informados pelas distribuidoras, que relacionou as notas-fiscais de venda, são superiores às receitas de revenda declaradas (veja-se que a fiscalização levou em consideração a quebra de 0.6%, por evaporação, os estoques

Processo nº 10.983-002.306/90-77
Acórdão nº 201-68.305

finais e iniciais declarados pela Recorrente, na fixação do valor de receitas omitidas nos registros). Isso é fato que autoriza presunção de que essa diferença decorre de haver a Recorrente deixado de registrar receitas operacionais e, pois, de submetê-las à incidência da contribuição ao PIS.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


Lino de Azevedo Mesquita